

câmara municipal de mairinqu

C.N.P.J.49, 559, 628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramairingue.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS PROTECÃO EM MOTORES DE SUCCÃO DE PISCINA PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS SEUS USUÁRIOS E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares, localizadas no âmbito do município de Mairingue.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos mencionados no caput compreende as piscinas de uso coletivo, quais sejam: piscinas localizadas em clubes esportivos, academias, condomínios horizontais e verticais, associação de moradores, hotéis, pousadas e/ou estabelecimentos congêneres.

Para fins desta Lei, considera-se: Art. 2º

- Dispositivo de proteção para os sugadores de piscina I. qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;
- Sistema de alívio de pressão como dispositivo que permita II. a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves;
- III. Sistemas de desligamento imediato, compreendido como tecnologias que interrompem o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios.





C.N.P.J.49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camara.mairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

- Art. 3º Fica determinado que as empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por órgãos competentes.
- **Art. 4º** A fiscalização do cumprimento será de responsabilidade dos órgãos municipais competentes, conforme regulamento do Executivo.
- Art. 5º 0 não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará os responsáveis à aplicação de penalidades, conforme regulamento do Executivo.
- Art. 6º As disposições desta lei entrarão em vigor no prazo de 120 (cento em vinte) dias após a sua publicação, a fim de permitir que os responsáveis implementem as medidas de segurança necessárias estabelecidas nesta lei.
- Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá as normas técnicas detalhadas para instalação, manutenção e fiscalização dos dispositivos mencionados.
- **Parágrafo único.** A segurança das piscinas se pautará por normas técnicas, dentre as quais estão são compreendidas: ABNT NBR 10.399/2018 e Lei Federal nº 14.327/2022, sem prejuízo da observância de legislação complementar.
- Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 17 de outubro de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Câmara municipal de mairinque



C.N.P.J.49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camara.mairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, Senhores Vereadores,

Este projeto tem como objetivo principal promover a segurança e a integridade física dos usuários de piscinas, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de proteção nos motores de sucção.

A proposta visa prevenir acidentes graves, inclusive fatais, que infelizmente têm ocorrido em diversas regiões do país em decorrência da forte pressão exercida por esses sistemas de sucção, capazes de prender partes do corpo ou até mesmo provocar afogamentos.

A ausência de dispositivos de segurança nesses equipamentos representa um risco considerável, sobretudo para crianças e adolescentes, que constituem o grupo mais vulnerável a esse tipo de ocorrência, a qual poderia ser evitada com a simples instalação de tampas de segurança, grades ou válvulas de liberação de pressão mecanismos de fácil acesso e baixo custo, mas de alta eficácia.

Além do aspecto preventivo, a proposta também visa promover a conscientização dos responsáveis por estabelecimentos que possuam piscinas de uso coletivo, como clubes, academias, hotéis e condomínios, sobre a importância de adotar medidas de segurança a fim de garantir a integridade física e a vida de seus usuários. Portanto, esta iniciativa legislativa objetiva a proteção da vida e a promoção de ambientes mais seguros para o lazer e a prática de atividades aquáticas.

A segurança das piscinas se pautará por normas técnicas, dentre as quais estão são compreendidas: ABNT NBR 10.399/2018 e Lei Federal nº 14.327/2022, sem prejuízo da observância da legislação complementar.

Assim sendo, diante de todo o exposto é que contamos com o voto favorável dos nobres colegas, pelo que desde já agradecemos

Gabinete do vereador, 17 de outubro de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.5 59, 628/0001 -1 0

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI N° 95 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II Projetos de Lei Complementar;
- III Projetos de Lei;
- IV Projetos de Decreto-Legislativo;
- V Projetos de Resolução;
- VI Substitutivos e Emendas;
- VII Requerimentos;
- VIII Moções;
- IX Recursos;
- X Veto.
- § 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.
- § 2° As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 04 de novembro de 2025.

Expediente da 33ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica

Presidente